

## PARECER

### – Proposta de Decreto-Lei nº 121/2008 –

A Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, veio reestruturar as carreiras gerais e especiais da administração pública. Doravante, serão consideradas gerais as carreiras “cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respectivas actividades” (nº 1 do art.º 41º), enquanto que serão especiais “as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento das respectivas actividades” (nº 2 do art.º 41º).

A criação de carreiras especiais está condicionada à observância cumulativa de três requisitos (nº 3 do art.º 41º):

- ❖ a especificidade dos conteúdos funcionais;
- ❖ uma maior exigência do desempenho dos trabalhadores em função dos seus deveres funcionais;
- ❖ uma maior exigência de formação académica e/ou profissional dos trabalhadores ao nível da integração na carreira.

O não cumprimento em simultâneo das condições expressas no parágrafo anterior implica a inclusão dos conteúdos funcionais e dos trabalhadores que os realizam nas carreiras de regime geral que, conforme estabelecido nº 1 do art.º 49º da mesma lei, são:

- ❖ técnico superior;
- ❖ assistente técnico;
- ❖ assistente operacional.

O Anexo a este diploma enumera as categorias previstas para as carreiras de assistente técnico (assistente técnico e coordenador técnico) e assistente operacional (assistente operacional, encarregado operacional e encarregado geral operacional). A carreira de técnico superior não possui qualquer categoria.

O Decreto-Lei nº 121/2008 (ainda em fase de revisão da última redacção e de recolha de pareceres dos parceiros sociais) vem agora especificar quais as carreiras e categorias que se extinguem e quais se mantêm, estas abrangidas pelo conceito de “carreira especial”.

Os pressupostos operacionais e jurídicos são similares aos já apresentados na Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, tratando-se de assumir que é necessário reduzir o número de carreiras actualmente existentes, muitas delas com conteúdos funcionais de cariz abrangente que justificam a sua assimilação por um ordenamento geral. Por outro lado, encontra-se explícita a opção do tratamento das carreiras como um “instrumento de integração do trabalhador na dinâmica de gestão de recursos humanos”, em detrimento da “tradução jurídica da sua actividade profissional”, o que permitirá o aumento da mobilidade dos trabalhadores dentro da Administração.

No caso das carreiras da área funcional da arqueologia, criadas pelo Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho, verifica-se a total integração no quadro das carreiras de regime geral, extinguindo-se, por conseguinte, a sua especificidade no contexto das atribuições funcionais dos trabalhadores que beneficiavam, até hoje, de um estatuto próprio dentro do conjunto dos agentes da administração pública.

Deste modo, no Decreto-Lei nº 121/2008, as carreiras definidas pelo Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho, transitam para as seguintes carreiras do novo regime geral:

- ❖ arqueólogo – carreira geral de técnico superior (Mapa I);
- ❖ assistente de arqueólogo – categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico (Mapa III);
- ❖ desenhador de arqueologia – categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico (Mapa III);
- ❖ operário de arqueologia – categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional (Mapa VI).

Com o objectivo de contrariar uma aparente e excessiva abstracção das carreiras do regime geral, está previsto um mecanismo de correcção que consiste em assegurar que as especificidades das profissões e dos postos de trabalho sejam “acolhidas na caracterização que [delas] se fará no mapa de pessoal de cada um dos órgãos ou serviços”. Deste modo, o legislador pretende garantir que não se abusará do princípio da mobilidade funcional, previsto como uma das principais vantagens do novo regime no afã de racionalização dos meios humanos na administração pública, abuso que certamente conduziria a situações de inadequação do trabalhador a uma função para a qual não possuiria competências técnicas apropriadas. Este

mecanismo de correcção servirá, igualmente, para as situações de recrutamento de pessoal e de progressão na carreira.

Feita esta leitura introdutória e de enquadramento do diploma legal objecto do presente parecer, a Associação Profissional de Arqueólogos apresenta as seguintes observações e recomendações relativas ao enquadramento dos profissionais da área funcional de arqueologia na administração pública:

1. As carreiras definidas no Decreto Regulamentar n.º 28/97, de 21 de Julho, possuem uma especificidade funcional que dificilmente terá cabimento num quadro de organização em carreiras de regime geral demasiado abstractas;
2. O cumprimento das atribuições funcionais específicas da profissão de arqueólogo, contempladas no Mapa I do Decreto Regulamentar n.º 28/97, de 21 de Julho, exige a posse de qualificações técnicas próprias que, na base, são outorgadas pela obtenção de grau de licenciatura que confira formação específica em arqueologia (no contexto do Processo de Bolonha, diplomatura de 1.º ciclo);
3. É previsível (e desejável) que, num futuro mais ou menos próximo, a certificação profissional relativa a esta actividade não venha a depender unicamente da obtenção do diploma académico de 1.º ciclo, sendo necessário o cumprimento com aproveitamento de uma etapa de aquisição de competências técnicas suplementares através de estágio profissionalizante ou outro mecanismo de creditação;
4. No entanto, tais requisitos poderão ser apenas exclusivos dos candidatos a postos de trabalho cujos conteúdos funcionais exijam a eventual direcção de trabalhos arqueológicos, conforme previsto na legislação que enquadra esta actividade (n.º 1 e n.º 4 do art.º 77.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e art.º 2.º e n.º 1 do art.º 5.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho);
5. Em consequência, é parecer da Associação Profissional de Arqueólogos que, preferencialmente, seja mantida a especificidade das carreiras da área da arqueologia, conforme definido no Decreto Regulamentar n.º 28/97, de 21 de Julho, ainda em vigor, por forma a garantir o máximo de eficácia e competência técnica no desempenho das funções que estão atribuídas aos trabalhadores desta área, já que consideramos que essa especificidade cumpre com a observância cumulativa de três requisitos previstos no n.º 3 do art.º 41.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
6. Em alternativa, caso as carreiras específicas venham a ser efectivamente extintas, será necessário que se criem os mecanismos legais e administrativos que garantam a criação de

postos de trabalho com condições de acesso de igual exigência à prevista no Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho, no quadro dos mapas de pessoal dos órgãos ou serviços da administração pública que tenham competências nas áreas funcionais da arqueologia e do património arqueológico e, por conseguinte, necessitem de pessoal especialmente qualificado para o cumprimento dessas competências; neste caso, consideramos imprescindível a referência nos mapas de pessoal à formação académica e/ou profissional na área específica da arqueologia.

7. De igual modo, deverá ser garantida que a especificidade das competências técnicas do pessoal adscrito a funções próprias das áreas da arqueologia e do património arqueológico não é compatível com uma filosofia de mobilidade funcional abstracta, inclusive dentro do sector geral do património cultural.

Lisboa, 2 de Junho de 2008

Pela Direcção da Associação Profissional de Arqueólogos

(Maria José de Almeida, Presidente)